



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 29/2021

Divinópolis, 06 de abril de 2021.

Parecer Único de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) nº 4573/2020

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 27679565

PROCESSO SLA Nº: 4573/2020	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Supercal Dateli Ltda.	CNPJ:	04.155.916/0001-71
EMPREENDIMENTO:	Supercal Dateli Ltda.	CNPJ:	04.155.916/0001-71
MUNICÍPIO:	Córrego Fundo-MG	ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional conforme Instrução de Serviço Sisema 01/2018.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
B-01-02-3	Fabricação de cal virgem	3	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Jacqueline Pereira Pinto – Bióloga	CRBio sob nº 070994/04-D
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Lucas Gonçalves de Oliveira	1.380.606-2

Gestor Ambiental

De acordo:

Viviane Nogueira Conrado Quites

1.287.842-7

Diretora Regional de Regularização Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 06/04/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Nogueira Conrado Quites, Diretor(a)**, em 06/04/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27671563** e o código CRC **5BA6C249**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada

O empreendimento Supercal Dateli Ltda atua no ramo industrial, exercendo suas atividades no município de Córrego Fundo-MG. Em 22/06/2020 foi formalizado, no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 4.573/2020, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade objeto deste licenciamento é a “Fabricação de cal virgem, código B-01-02-3”. Cujo parâmetro é capacidade instalada, sendo informada a quantidade de 11.688 toneladas/ano. O empreendimento foi classificado conforme Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017 pelo seu porte e potencial poluidor, resultando em classe 3 e critério locacional 0.

Conforme informado nos autos, o empreendimento encontra – se em operação desde 21/11/2000 e já foi detentor da Autorização Ambiental de Funcionamento-AAF n. 06970/2016, processo administrativo n. 01858/2005/003/2016, validade: 15/11/2020. Dessa forma, para fins de análise do presente requerimento, não serão considerados a incidência de critérios locacionais, conforme Instrução de Serviço Sisema 01/2018.

Considerando a referida AAF vencida e que o empreendimento encontra-se em operação, conforme informado no RAS, foi lavrado Auto de Infração por Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ambiental ou amparada por Termo de Ajustamento de Conduta, código 106 do Decreto nº 47.383/2018.

O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado-RAS elaborado pela bióloga Jacqueline Pereira Pinto, registro no CRBio sob nº 070994/04-D, conforme ART 14202000000005946950.

De acordo com a documentação apresentada, o empreendimento está instalado no imóvel rural de matrícula nº 53.228, Livro nº 2RG, folha nº 01, área total escriturada de 43,78,60 hectares, proprietário: Inácio Luiz de Faria. Foi apresentada certidão de óbito do referido proprietário, bem como também Termo de Compromisso de Inventariante, pelo qual ficou atribuído ao Sr. José Getúlio de Faria, o cargo de inventariante dos bens deixados por Inácio Luiz de Faria e Maria Aparecida de Faria. Processo nº 0261.14.000622-0 (TJMG).

Possui Carta de Anuênciia assinada pelo inventariante autorizando a utilização do imóvel pelo empreendimento. Importante ressaltar que foi apresentada também cópia do processo judicial de usucapião nº 5000559-27.2020.8.13.0261, movido pela Supercal Dateli Ltda, representada por sua sócia Lilíam Luciana de Faria contra o espólio de Inácio Luiz de Faria.

De acordo com a Planta Topográfica Planimétrica que integra o processo, a área ocupada pelo empreendimento é de 02,09,86 hectares, sendo essa mesma área pleiteada no âmbito do processo de usucapião supracitado.

Conforme AV-03-53228 da matrícula nº 53.228, o imóvel possui 08,96,00 hectares de Reserva Legal, sendo a referida área devidamente declarada no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, conforme recibo de inscrição nº MG-3119955-85E7633620074DEAA55F3A9A410ADB17.



De acordo com o RAS apresentado, toda água utilizada pela empresa, cerca de 1,55 m³/dia (consumo médio), é fornecido pela concessionária local.

Consta anexo ao sistema, o Certificado de Registro nº 4241, emitido pelo Instituto Estadual de florestas-IEF, referente ao consumo de produtos, subprodutos da flora, lenhas, cavacos e resíduos, que se encontra vencido (31/01/2020). Importante ressaltar que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 2.981, de 10 de julho de 2020 prorrogou para 30 de novembro de 2020 como prazo final para renovação do cadastro, referentes ao exercício de 2020. Entretanto durante o trâmite do processo não foi apresentado novo certificado válido.

Considerando que após a análise técnica de toda a documentação que integra o processo administrativo, foi verificada a necessidade de esclarecimentos e complementações para o seu devido prosseguimento. Dessa forma, em 19/11/2020 foram solicitadas informações complementares ao empreendedor, descritas sucintamente como:

- Apresentação da última Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR cadastrada no Sistema de Controle de Manifesto de Transporte de Resíduos-MTR;
- Apresentação de novo Laudo de Ruído Ambiental;
- Apresentação de Relatório Fotográfico do local de armazenamento dos resíduos;
- Apresentação de projeto “as built” (como construído) do sistema responsável pelo tratamento do efluente sanitário gerado no empreendimento;
- Esclarecimento em relação a qual valor é válido para a atividade objeto de regularização, já que o quantitativo informado no SLA estava divergente do valor que consta no RAS;
- Apresentação de relatório fotográfico evidenciando o sistema de drenagem pluvial, ou caso o empreendimento não o tenha, apresentar projeto executivo;
- Apresentação de comprovação que a água consumida pelo empreendimento efetivamente é fornecida pela concessionária local, uma vez que se trata de imóvel rural;
- Apresentação de regularidade ambiental das empresas responsáveis pela destinação final de todos os resíduos gerados pelo empreendimento;
- Apresentação de cópia do mapa, termos e memórias descritivos de averbação da área de Reserva Legal junto ao cartório de registro de imóveis;
- Informação referente a forma de tratamento e disposição final para o efluente líquido originado no lavador de gases da chaminé do forno de calcinação;
- Comprovação da limpeza dos locais em que ocorreu a disposição inadequada de resíduos e que ensejaram a autuação do empreendimento.

De acordo com os documentos apresentados como resposta, tem-se as seguintes observações:

Conforme consulta ao sistema MTR o empreendimento em questão encontra-se cadastrado desde 26/02/2021. Dessa forma, não foi apresentada a DMR. Importante ressaltar que o Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) foi instituído pela Deliberação Normativa COPAM nº 232, de 27 de fevereiro de 2019, sendo um sistema online que permite a rastreabilidade dos resíduos gerados e /ou recebidos no Estado de Minas Gerais.



O referido sistema passou a ser de uso obrigatório em 9 de outubro de 2019, sendo abrangido pelo mesmo os seguintes resíduos e rejeitos: Resíduos Industriais, da mineração, de serviços de saúde, da construção civil. De estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos serviços públicos de saneamento básico, serviços de transporte, à execução dos resíduos e situações previstas nos artigos 2º e 11 da DN COPAM nº 232/2019.

Com relação ao Laudo de Ruído apresentado na formalização do processo (Anexo ao RAS), verificou-se que este se refere a mensuração do nível ruído ocupacional dos trabalhadores da empresa, não sendo utilizados critérios e condições voltadas para a determinação do nível de interferência do empreendimento sob o aspecto ambiental, dessa forma o mesmo foi considerado insatisfatório. Através do sistema SLA foi solicitado a apresentação de novo Laudo. Entretanto, após análise técnica o mesmo também foi considerando insuficiente, uma vez não atendeu aos requisitos do art. 8º da Deliberação Normativa nº 216/2017, conforme transcrição abaixo:

Art. 8º - Até 1º de janeiro de 2020, não estarão sujeitas às exigências de acreditação ou reconhecimento de competência nos termos do artigo 3º desta Deliberação Normativa as medições ambientais efetuadas por profissionais autônomos que prestam serviços de medições de níveis de pressão sonora e vibrações no entorno de atividades ou empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental.

§ 1º - Após 1º de janeiro de 2020, as medições ambientais a que se referem o caput deverão ser realizadas por laboratórios acreditados ou com reconhecimento de competência nos termos do art. 3º desta Deliberação Normativa.

§ 2º - Os equipamentos utilizados nas medições e amostragem a que se refere o caput deverão estar devidamente calibrados por laboratórios certificados ou com reconhecimento de competência nos termos desta Deliberação Normativa, devendo constar nos laudos emitidos os dados da acreditação ou reconhecimento de competência e a respectiva validade.

Dessa forma, o laudo apresentado não foi elaborado por laboratório conforme preconiza a referida norma e não consta o certificado de calibração do equipamento utilizado. Importante ressaltar que a Deliberação Normativa nº 216/2017 foi referenciada para a solicitação de novo laudo.

Em relação ao armazenamento dos resíduos, foi apresentado relatório fotográfico evidenciado que o local atende aos requisitos técnicos (piso impermeabilizado e cobertura).

Com relação ao projeto do sistema de tratamento do efluente sanitário, tem se que foi apresentado planta contendo o detalhamento das unidades e especificações, sendo este composto por tanque séptico e filtro anaeróbio, em seguida o efluente tratado é lançado em sumidouro. Salienta-se que em relação a este item foi solicitado também esclarecimentos em relação a ausência de efluente na saída, conforme informado no relatório de monitoramento apensado ao RAS, no entanto não foi apresentada nenhum posicionamento do empreendedor em relação a essa situação.



Considerando que no SLA foi informado a capacidade instalada de 11.688 t/ano e no RAS foi declarado 12.775 t/ano. Foi exigido do empreendedor esclarecimentos e as adequações necessárias. Dessa forma foi apresentado novo RAS contendo o mesmo valor declarado no sistema, ou seja, 11.688 t/ano.

Em relação ao sistema de drenagem pluvial, o empreendedor apresentou relatório fotográfico evidenciando a existência de canaletas escavadas no solo, cujas águas interceptadas são encaminhadas para bacias de contenção.

Sobre o consumo de água pelo empreendimento, foi apresentado comprovação (Conta de água) de que água realmente é fornecida pela concessionária local (SAAE).

No que tange aos resíduos gerados pelo empreendimento, no RAS consta que são gerados os seguintes resíduos: Lixo doméstico, Estopas e EPI contaminados, Lâmpadas, Sucatas metálicas, Plástico, Papel/papelão e lodo da ETE sanitária. O lixo doméstico, plástico e papel/papelão são encaminhados para a Prefeitura Municipal de Córrego Fundo, as estopas contaminadas, lâmpadas e lodo da ETE sanitária são destinados a aterro industrial classe I, já a sucata Metálica é encaminhada para reciclagem. Como informação complementar foi solicitada que fosse apresentado a comprovação de regularidade ambiental de todas as empresas responsáveis pela destinação final dos resíduos gerados pela empresa.

Como resposta foi apresentada cópia do contrato firmado entre o empreendimento e a empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda para a realização de coleta de resíduos industriais classe I e II, no entanto, tendo em vista que foi apresentado novo RAS em função da retificação do valor informado para a atividade objeto de regularização ambiental, neste último estudo não consta qual resíduo será encaminhado para a referida empresa, assim como qual será a sua destinação final. Bem como se a empresa encontra-se regularizada ambientalmente para tal forma de destinação final.

Em relação aos mapas e termos de averbação da Área de Reserva legal referente a matrícula do imóvel, os documentos solicitados através de informação complementar não foram entregues, foi apresentada a seguinte justificativa: "A área onde o empreendimento se encontra instalado está em processo de inventário e usucapião. Certidões em anexo". E foi apensada cópia do processo judicial de usucapião nº 5000559-27.2020.8.13.0261, que já integra os autos do processo. A documentação foi solicitada a fim de se verificar a compatibilidade da área declarada no CAR com a que consta na Certidão de Registro de Imóveis, assim como as condições de preservação e cumprimento do termo de compromisso firmado com o órgão ambiental.

Sobre o efluente líquido originado no lavador de gases da chaminé do forno de calcinação, o responsável técnico informou que o mesmo é reutilizado no lavador. Não ocorrendo dessa forma o seu descarte.

Em consulta ao sistema Controle de Auto de Infração e Processos Administrativos-CAP, foi possível verificar que o empreendimento foi autuado em 17/09/2018 por "Causar degradação ambiental em função da disposição irregular de resíduos sólidos da empresa e operar o forno calcinação 01 sem sistema de limpeza de gases" (Auto de Infração nº 127136/2018). Em relação a este item foi anexado declaração assinada pela responsável informando que a empresa não realiza o descarte de resíduos no entorno do



empreendimento e que a gestão dos resíduos ocorre conforme legislação ambiental. Importante ressaltar que a empresa não comprovou a realização da limpeza das áreas afetadas conforme exigido no referido Auto de Infração.

Em conclusão, considerando o Relatório Ambiental Simplificado-RAS e que as informações complementares requisitadas não foram atendidas em sua plenitude sugere-se o indeferimento do pedido de concessão da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Supercal Dateli Ltda., para a atividade de “Fabricação de cal virgem”, no município de Córrego Fundo-MG.

A análise do RAS foi feita com base nas informações prestadas pelo empreendedor. Sem aferição em vistoria in loco, sendo dessa forma, o empreendedor e seu(s) consultor(es) único(s) responsável(eis) pela veracidade das informações prestadas e que subsidiaram a elaboração deste parecer.